GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 000.538/2018-3
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cururupu – MA
Responsável: José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR E INTEGRAL APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lançada aos autos pela Secex-TCE (peça 14):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito Municipal de Cururupu/MA na gestão 2013/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados nos exercícios de 2013 e 2014 por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNATE, cujo objeto era a *'transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação'*, foram liberados, no exercício de 2013, os valores abaixo (Peça 3, p. 6-7):

Valor (R$)	Data
837,47	28/3/2013
10.688,88	16/4/2013
11.562,35	30/42013
11.562,35	31/5/2013
11.562,35	28/6/2013
837,47	31/7/2013
9.519,32	5/8/2013
1.169,56	13/8/2013
11.562,35	30/9/2013

3. Também por conta do PNATE, no exercício de 2014, foi repassado, em 1º/7/2014, o montante de R$ 8.941,94 (Peça 3, p. 4-5).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

4. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2013 e 2014 (Peça 3, p. 81-82) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 29/6/2017 por meio dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64600747.

Ofícios nºs 2654E/2014 e 12859E/201512859E/2015/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 3, p. 27, 30, 33 e 36).

5. Verificou-se também que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 27/4/2018 é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (Peça 7).

6. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

7. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Informações nºs 1334 e 1335/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 3, p. 23-25), foi, em ambos os casos, a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 30/4/2014 e em 28/2/2015, respectivamente. Como também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

8. Por meio dos Ofícios nºs 2654E/2014 e 12859E/2015/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebidos, respectivamente, em 17/6/2014 e em 7/4/2015 (Peça 3, p. 27, 30,33 e 36), o FNDE notificou o responsável da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do PNATE em 2013 e 2014, requerendo a devolução desses valores, mas ele não se manifestou.

9. Por meio do Ofício nº 19270/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebido em 23/7/2017 (Peça 3, p. 28 e 34), o FNDE informou à atual Prefeita de Cururupu/MA, Sra. Rosária de Fátima Chaves, da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do PNATE nos exercícios de 2013 e 2014, e solicitou o saneamento da pendência ou a devolução dos recursos.

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 528/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 3, p. 54-59) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito Municipal de Cururupu/MA na gestão 2013/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Programa PNATE, nos exercícios de 2013 e 2014, observando-se ainda que consta no item 10 do referido Relatório de TCE que *'não há que se falar em corresponsabilidade, visto que os prazos para prestação de contas encerraram-se em 30/04/2014 (PNATE/2013) e 28/02/2015 (PNATE/2014) durante a gestão do Sr. José Carlos de Almeida Júnior'.*

11. O Relatório de Auditoria nº 1112/2017 da Controladoria Geral da União (Peça 4) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 4 e 5), o processo foi remetido a esse Tribunal.

12. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

13. Em instrução de peça 10, foi proposta a citação e audiência do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, realizada nos termos do Ofício 524/2018-TCU/Secex-TCE (peça 13), com AR à peça 14.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64600747.

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

15. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64600747.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. A citação do Sr. José Carlos de Almeida Júnior foi realizada por meio do Ofício 524/2018-TCU/Secex-TCE (peça 13), com ciência em 17/7/2018, conforme aviso de recebimento inserido à peça 14. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

19. No caso concreto, a citação e a audiência foram encaminhadas ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal (peça 6), razão pela qual considera-se como correto o endereço para onde foi enviado o ofício.

20. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

22. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

23. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

24. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, mantendo-se omisso, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 528/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 54-59).

25. Adicionalmente, a irregularidade imputada ao responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. José Carlos de Almeida Júnior.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao município de Cururupu/MA, por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, nos exercícios de 2013 e 2014, ocorreram na gestão do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), gestão 2013/2016, que, por sua vez, não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária para que seu sucessor a prestasse.

27. Diante da revelia do Sr. José Carlos de Almeida Júnior e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64600747.

culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito

28. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

29. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

30. Considerando que o ato imputado foi a omissão no dever de prestar contas, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas que, no presente caso, ocorreram em 30/04/2014 e 28/2/2015. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre estas datas e a data que ordenou a citação (8/5/2018 – peça 12), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

31. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

31.1. Considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

31.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, sejam julgada**s irregulares** as contas do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), prefeito do Município de Cururupu/MA na gestão 2013/2016, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, repassados em 2013 e 2014:

Valor (R$)	Data
837,47	28/3/2013
10.688,88	16/4/2013
11.562,35	30/42013
11.562,35	31/5/2013
11.562,35	28/6/2013
837,47	31/7/2013
9.519,32	5/8/2013
1.169,56	13/8/2013
11.562,35	30/9/2013
8.941,94	1º/7/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64600747.

31.3. Aplicar ao Sr. José Carlos de Almeida Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante esta Corte o recolhimento da mesma aos cofres do Tesouro Nacional;

31.4. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas a notificação;

31.5. Autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

31.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. O Sr. Secretário da Secex-TCE demonstrou-se de acordo com as análises e propostas contidas na instrução (peça 17).

3. O representante do MP/TCU manifestou-se nos seguintes termos (peça 18):

"Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 15 a 17).

2. Em tempo, registramos somente que os débitos referentes às ordens bancárias emitidas em 28/03/2013 e em 31/7/2013 foram informados erroneamente na citação encaminhada ao responsável (peça 13, com aviso de recebimento à peça 14), porquanto a relação de ordens bancárias constante à peça 3, p. 6-7, apontou débitos nos valores de R$ 873,47 e a citação indicou tal montante como sendo de R$ 837,47. Todavia, considerando a diminuta materialidade decorrente desse equívoco, não se evidencia como adequada a renovação da citação do responsável, não colidindo com o princípio da ampla defesa a imputação do débito ao Sr. José Carlos de Almeida Júnior, nos termos em que lhe foi expedida a missiva citatória.".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64600747.